



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 17, de 2026, do Programa e-Cidadania, que *dispõe sobre o reajuste anual da bolsa-formação do Programa Mais Médicos com base na inflação (IPCA)*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 17, de 2026, originária da Ideia Legislativa nº 213.702, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 20 de dezembro de 2011, apresentada pelo cidadão Marcel Aureo Farias Moreira, em 18 de janeiro de 2026, que *dispõe sobre o reajuste anual da bolsa-formação do Programa Mais Médicos com base na inflação (IPCA)*.

Segundo o autor da Ideia Legislativa, *propõe-se a alteração da legislação que institui o Programa Mais Médicos para garantir, a partir de 2026, o reajuste anual da bolsa-formação dos médicos participantes, com base na inflação oficial medida pelo IPCA, bem como a recomposição retroativa das perdas inflacionárias acumuladas, estimadas em 38,21%, a fim de preservar o poder de compra da remuneração*.

Ainda segundo o cidadão, *atualmente, a bolsa-formação do Programa Mais Médicos não possui mecanismo legal de correção inflacionária, sendo reajustada apenas por portarias do Ministério da Saúde. O reajuste proposto não*



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26156.85445-74

configura aumento real, mas reposição das perdas inflacionárias, garantindo justiça remuneratória e valorização dos profissionais.

No dia 27 de março de 2026, a Ideia Legislativa sob exame alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada em sugestão, na forma da citada Resolução nº 19, de 2015.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

Assiste total razão aos signatários da presente Sugestão.

A importância do Programa Mais Médicos para assegurar a prestação dos serviços de saúde nas regiões mais distantes e carentes do Brasil é indiscutível e a defasagem hoje existente no pagamento dos profissionais envolvidos no programa é uma ameaça à sua continuidade.

Efetivamente, quando da criação do Programa, em 2013, as bolsas pagas eram, a formação, de dez mil reais, a supervisão, de quatro mil reais, e a tutoria, de cinco mil reais, conforme a Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013.

Treze anos depois, enquanto a bolsa-formação é de R\$ 14.161,63, as outras duas sequer tiveram os seus valores atualizados, quando, no mesmo período, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) variou 102,98%.

Trata-se de realidade que tem que ser enfrentada, se queremos a continuidade do Programa Mais Médicos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Assim, estamos acolhendo a SUG nº 17, de 2026, mediante a apresentação do projeto de lei que reajusta as bolsas do Programa em 100% sobre o seu valor original (levemente abaixo, ainda, da inflação no período) e determina a sua correção, a partir daí, pela variação do IPCA/IBGE.

Com essa providência, iremos resgatar o objetivo original do Programa, de assegurar a atenção primária à saúde com qualidade naquelas regiões onde historicamente há escassez de profissionais, especialmente em áreas remotas, periféricas e de maior vulnerabilidade social.

III – VOTO

Do exposto, votamos pelo acolhimento da SUG nº 17, de 2026, mediante a apresentação do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para disciplinar o valor e a correção das bolsas pagas no âmbito do Programa Mais Médicos. O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.**

.....”

§ 3º As condições de pagamento das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas, bem como o valor da ajuda de custo, serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 4º Ficam fixados, a partir de 1º de julho de 2026, os seguintes valores para as bolsas de que trata este artigo:

I – Bolsa-formação: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – Bolsa-supervisão: R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

III – bolsa-tutoria: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 5º Os valores previstos no § 4º serão reajustados, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que o substituir.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator